



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.588 - SP (2012/0077507-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, a expedição automática de mandado de prisão, como simples decorrência da condenação em segundo grau, caracteriza constrangimento ilegal.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.588 - SP (2012/0077507-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de e-fls. 65/67, por meio da qual concedi unipessoalmente a ordem a fim de assegurar que pudesse o agravado aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Alega o agravante, em síntese, que "(...) a ameaça à efetividade processual, revelada pelos elementos fáticos dos autos, que revelam especialmente a reincidência do paciente e a iminência do desfecho do processo, constituem fundamentos suficientes para justificar a aplicação dos meios acautelatórios previstos no art. 319 do CPP (...)" (e-fls. 74/75).

Requer, diante disso, seja provido o agravo e, em consequência, denegada a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.588 - SP (2012/0077507-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Ao conceder a ordem, disse eu o seguinte:

Vistos, etc.

Adoto o relatório da decisão que deferiu a liminar no presente writ:

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gustavo Henrique Pancioni, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ao final da instrução, sobreveio decisão absolutória.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Corte Estadual, que condenou o ora paciente à pena de 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Na ocasião, foi expedido mandado de prisão.

Neste writ, alega-se, em abreviado, constrangimento ilegal na determinação de efetivação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sustenta que a expedição de mandado de prisão, tão somente com base no esgotamento das instâncias ordinárias, é abusiva e ofensiva ao princípio da não culpabilidade.

Pede, liminarmente, possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem ou, caso concedida, pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Decido.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

Necessário, portanto, que se demonstre a presença dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da custódia cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a determinação da prisão, sem amparo em dados concretos de cautelaridade, após o julgamento da apelação, mas antes do trânsito em julgado, uma vez que pendente recurso especial, constitui evidente constrangimento ilegal.

Ademais, o paciente respondeu ao processo em liberdade e assim permaneceu após a sentença absolutória, posteriormente reformada, como visto, em sede de apelação.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO AUTOMÁTICA DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão processual, assim entendida aquela que antecede o trânsito em julgado, só pode ser imposta se evidenciada sua rigorosa necessidade.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão com base, tão somente, no esgotamento das instâncias ordinárias.

3. No caso, o paciente permaneceu livre durante o processo. Com o improvimento do recurso de apelação, sobreveio a determinação de expedição automática de mandado de prisão.

4. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, dado que, ao contrário do que diz a impetração, a apelação sequer foi julgada por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, mas pela Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, integrada por desembargadores.

5. Ordem concedida em parte.

(HC 151.052/SP, de minha relatoria, DJe de 29.11.2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DAS CORTES SUPERIORES. ORDEM CONCEDIDA.

I - Ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - In casu, os pacientes aguardaram em liberdade o julgamento do recurso de apelação e o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do MP, determinou a expedição de mandado de prisão, sem demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

III. Nesse contexto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da execução provisória da pena sem a demonstração dos requisitos cautelares.

IV. Ordem concedida.

(HC 143.031/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 13.12.2010)

Dessa forma, caracterizado está o constrangimento ilegal ora suscitado pelo impetrante.

À vista do exposto, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Como se vê, o réu, absolvido em primeiro grau, permaneceu em liberdade durante todo o curso processual, somente sendo determinada a constrição em razão de a apelação haver reformado a sentença, condenando-o à pena de 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

Em caso como o dos autos, como afirmei na decisão impugnada, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é ilegal a prisão automática, quando do julgamento do recurso de apelação, daquele que permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0077507-1

AgRg no
HC 239.588 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15192010 90006442420108260037

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE PANCIONI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CORREIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.